



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 22 DE 24.05.2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 22/2017 – CRIA O GABINETE DO PREFEITO. ESTABELECE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. DR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

PARECER Nº 261 – RRV – CIL – 05/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, Sr. Dr. Izaías José de Santana, que **cria o Gabinete do Prefeito com status de Secretaria, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências.**

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Mensagem que embasou a iniciativa do Chefe do Executivo, cujo objetivo é, **em apartada síntese, atender o disposto em ação direta de inconstitucionalidade, enquadrando-se, a estrutura administrativa, na ordem constitucional e legal.**

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo**, não encontra óbice constitucional e /ou legal para o seu prosseguimento. Senão vejamos.

Quanto à iniciativa da propositura, a Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Já a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 40, incisos I e III, assim estabelece:

"Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;"

Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito do presente Projeto, cabe exclusivamente ao Prefeito a gestão administrativa e gerencial da Municipalidade. Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional que pode ser, inicialmente, suscitado.

Contudo, e diante da declaração exarada aos autos de que não haverá impacto econômico e financeiro quanto à criação do referido Gabinete e cargos públicos, estando compatível com as leis orçamentárias vigentes, devemos salientar que, conforme o artigo 94, parágrafo 3º, do Regimento Interno dessa Casa de Leis:

"§ 3º Aos projetos de lei de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista."

Quanto à espécie normativa escolhida (**Projeto de Lei Ordinária**), não encontramos, igualmente, qualquer mácula legal.

Finalizando, e apenas por amor a argumentação, os cargos em comissão, pelo disposto na Constituição Federal (artigo 37, inciso V), são cargos de qualificação específica, ou seja, devem ser providos por pessoas qualificadas a assessorarem, chefiarem ou dirigirem os trabalhos administrativos. Para isso, segundo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, esses cargos de provimento em comissão devem ser preenchidos por pessoas com nível superior ou com especialização exigida para o exercício de suas atribuições.

Além das atribuições de muitos cargos de provimento em comissão descritos na presente propositura serem técnicos (o que descaracteriza a excepcionalidade do cargo comissionado), cinco deles exigem tão somente nível médio para o seu provimento (assessor comunitário, gerente administrativo, assessor de gabinete, gerente de foto e vídeo e gerente de mídia eletrônica).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Apesar da Mensagem Executiva alegar que as mudanças administrativas vêm ao interesse da Ação Direta de Constitucionalidade nº 2236959-93.2016.8.26.0000, ainda em julgamento pelo TJSP, a constituição numérica (25 cargos comissionados somente para o Gabinete) e atribuições dos cargos em provimento em comissão disciplinados no presente PL (muitos deles com características inerentes a cargos técnicos, como, por exemplo, o cargo de gerente administrativo – artigo 27), pode levar a mais um embate judicial sobre a constitucionalidade desses cargos.

III – CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei poderá prosseguir, submetendo-se, contudo, a um turno de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento**.

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 29 de maio de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei nº 22/2017

Assunto: Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo que cria o Gabinete do Prefeito, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências. Inconstitucionalidade. Inobservância aos recentes precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo. Inobservância as reiteradas recomendações emanadas do Tribunal de Contas de São Paulo acerca da proporcionalidade entre cargos comissionados e cargos efetivos.

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 261 – RRV – CJL – 05/2017 (fls. 49/51) por seus próprios fundamentos.

Do vício qualitativo

Conforme bem anotou a insigne autora do parecer, o projeto em questão possui máculas que merecem ser sanadas, sob pena de incorrer em **inconstitucionalidade** e iniciar nova Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme constou da própria justificativa do projeto.

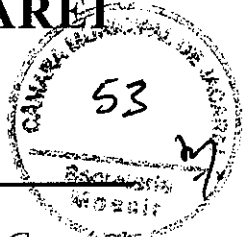
Além dos cargos comissionados apontados no parecer retro (artigos 24, 27, 28, 30 e 32¹), também despontam flagrante

¹ Assessor comunitário, Gerente Administrativo, Assessor de Gabinete, Gerente de Foto e Vídeo e Gerente de Mídia Eletrônica.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



inconstitucionalidade os cargos de *Gerente de Jornalismo On-line* (artigo 34), *Gerente de Publicidade* (artigo 36) e *Gerência de Publicações* (artigo 37).

Isso porque tais cargos são de provimento em comissão - também conhecidos por **cargos comissionados** - aqueles em que a autoridade nomeante (no caso, o senhor Prefeito), nomeia pessoas de sua confiança para o exercício de tais funções, sem concurso público.

Conforme mandamento insculpido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal², e artigo 115, incisos II e V da Constituição Estadual³, a regra geral para ocupar um cargo público é o concurso público.

Excepcionalmente, se autoriza a nomeação para cargos comissionados, quando o cargo possuir características de chefia, direção ou assessoramento, aliadas ao elemento da confiança entre a autoridade e o servidor.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;** (grifo nosso)

³ Artigo 115- Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é **obrigatório** o cumprimento das seguintes normas:

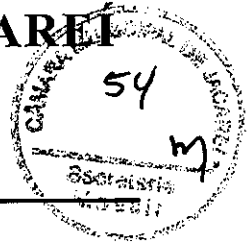
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia, em concurso público** de provas ou de provas e títulos, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;**

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Todavia, da simples leitura das atribuições dos referidos cargos **não** se vislumbra tais características (chefia, direção ou assessoramento), tampouco o requisito da confiança, uma vez que tais atribuições são eminentemente técnicas e burocráticas, razão pela qual tais cargos devem necessariamente ser providos por concurso público.

Na lição do professor *José dos Santos Carvalho Filho*, os titulares de cargos comissionados “são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante”, estando restritos às funções de chefia, direção e assessoramento que, “em virtude de especificidades funcionais, ostentam certo destaque nos quadros de servidores. Assim, **a lei não pode criar cargos dessa natureza para funções permanentes ou de rotina administrativa, próprias das carreiras regulares e dos cargos efetivos. O desvio de finalidade da lei com essa configuração qualifica-a como inconstitucional, evidenciando indesejável burla ao mandamento constitucional**” (Manual de Direito Administrativo, editora Atlas, 26ª edição, págs. 613 e 616/617).

Nesse sentido já decidiu reiteradamente o Tribunal de Justiça de São Paulo em ações envolvendo o Município de Jacareí:

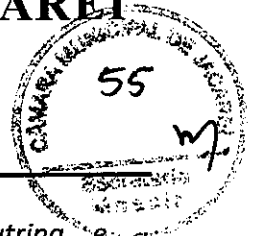
1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo tendo por objeto os arts. 51 e 52 e Anexo II da Lei Municipal nº 5.498, de 07.07.10, criando cargos de provimento em comissão, cujas atribuições, descritas de forma vaga, imprecisa, genérica ou indeterminada, não correspondem a assessoramento, chefia e direção.

Sustentou, em resumo, afronta aos arts. 111, e 115, II e V, da Constituição Estadual. Descrições dos cargos não expressam atribuições de chefia, direção ou assessoramento. Trata-se de funções técnicas, burocráticas, profissionais e ordinárias. Sintomática a generalidade das funções. Criação de cargos em comissão não pode ser desarrazoada, artificial, abusiva ou desproporcional.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

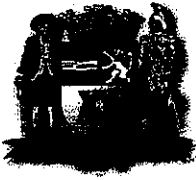
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Necessário observar a regra do concurso público. Citou doutrina e jurisprudência. Daí a concessão de liminar e a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/09).

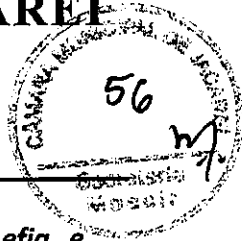
Em face da natureza da pretensão e dos elementos existentes nos autos, vislumbro presentes os pressupostos legais (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99) (a) fumus boni iuris cargos em comissão que, aparentemente, não se relacionam a funções de chefia, direção ou assessoramento, diante da generalidade de suas atribuições e (b) periculum in mora possível oneração do erário local em razão da criação e provimento de tais cargos, concedo a liminar para suspender a validade (cf. GILMAR FERREIRA MENDES "Controle Abstrato de Constitucionalidade: ADI, ADC e ADO comentários à Lei n. 9.868/99" Ed. Saraiva 2012 p. 328) dos arts. 51 e 52 e Anexo II da Lei nº 5.498, de 07 de julho de 2013 (fls. 31 e 165/173), ex nunc, até o julgamento dessa ação. (TJSP. ADIn nº 2236959-93.2016.8.26.0000. Rel. Des. Getúlio Evaristo dos Santos Neto)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- (...) Cargos de provimento em comissão de 'Assessor de Comunicação Auxiliar A', 'Assessor de Comunicação Auxiliar B', 'Assessor Funcional Auxiliar', 'Assessor de Segurança', 'Assessor Técnico da Presidência', 'Diretor da Escola do Legislativo de Campinas', 'Chefe da Central de Comunicação Institucional', 'Consultor Jurídico da Presidência', 'Procurador Chefe da Câmara Municipal', constantes nos Anexos I e II da Resolução nº 886, de 17 de fevereiro de 2014, e Resolução nº 887, de 10 de abril de 2014 - Cargos de provimento em comissão de 'Assessor Especial Parlamentar', 'Assessor Estratégico', 'Assessor Legislativo', 'Assessor de Base', previstos na Resolução nº 900, de 03 de junho de 2015, da Câmara de Campinas - Alegação de que a descrição das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos referidos cargos, não revela natureza exigente da confiança senão plexo de competências comuns técnicas profissionais - É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração -



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Atribuições não inerentes a natureza das funções de direção, chefia e assessoramento” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2019766-49.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Anafe)

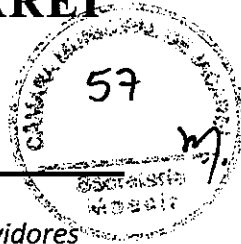
“Ação direta de inconstitucionalidade. Cargos de Consultor Jurídico, Assistente Executivo de Relações Institucionais, Coordenador Executivo de Ouvidoria, Assistente Executivo de Cerimonial, Assessor da Mesa Diretora, Assistente Legislativo de Comissão Permanente, Assistente Legislativo da Presidência, Assistente Legislativo de Vereador, Assessor Funcional da Internet, regulados na Resolução nº 339, de 10 de março de 2015, do Município de Marília. Cargos em comissão. Hipóteses que não configuram função de chefia, assessoramento e direção. Inobservância aos artigos 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Ação procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2146301-57.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli).

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pedido de inconstitucionalidade das expressões 'Assessor de Imprensa', 'Assessor Legislativo', 'Assessor de Gabinete', 'Assessor de Segurança', 'Assessor de Comunicação' e 'Diretor Jurídico', constantes do Anexo III da Lei nº 6.646, de 31 de outubro de 2007, do Município de Araraquara', que 'dispõe sobre a Organização, altera o Quadro Especial dos Servidores e institui o Plano de Cargos e Salários do Legislativo do Município de Araraquara-SP e dá outras providências' - **Excepcional é a dispensa de concurso público para nomeação de servidor - Provimento de cargos em comissão autorizado, desde que preenchidos determinados requisitos, posto destinarem-se 'apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento', que exijam vínculo de confiança-** Cargos mencionados nos dispositivos atacados a que não correspondem a atribuições próprias de 'assessoramento, chefia e direção', mas tratam de funções técnicas,*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo- Irrelevância da nomenclatura utilizadas e as atribuições não são próprias de direção, chefia e assessoramento, nem sugere necessidade de relação de confiança - Violação 111, 115, I, II e V, e art. 144 da CE”(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133122-56.2015.8.26.0000,Relator Desembargador João Carlos Saletti)

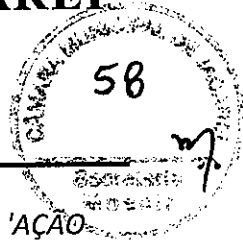
Na mesma linha é a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE ADMINISTRATIVO. LEIS MUNICIPAIS QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÕES EM CARÁTER DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART.323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. VEDAÇÃO. SÚMULAS N. 279 E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...) 3. 'É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico' (ADI3.602,Pleno,Relatoro Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 7.6.11). No mesmo sentido: AI 656.666-AgR,Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 5.3.2012 e ADI3.233, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe. 14.9.2007. 4. Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à natureza das atribuições relacionadas aos cargos em comissão, necessário seria o reexame da matéria fático-probatória e da legislação local que o orientou(Leis Municipais 14.375/04,14.840/05,14.841/05,14.842/05, 14.843/05, 14.845/05), o que inviabiliza o extraordinário, a teor dos Enunciados das Súmulas nos 279 e 280do Supremo Tribunal Federal, verbis: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário' e 'Por ofensa a direito local não cabe recurso



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



extraordinário'. 5. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: 'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- Expressões e dispositivos das Leis Municipais nº 14.375, de 27 de dezembro de 2007 e nos 14.840, 14.841, 14.842, 14.843, 14.845m, de 18 de dezembro de 2008, e seus anexos, que tratam da criação de cargos em comissão de assessoria na Prefeitura Municipal de São Carlos e em sua Administração Indireta, como fundações, PROHAB e Serviço Autônomo de Água e Esgoto- Atribuições que **não exigem necessidade de vínculo especial de confiança e lealdade, a justificar a criação de cargo em comissão – Funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, típicas de cargos de provimento efetivo, a ser preenchido por servidor concursado - Violação dos arts. 111, 115, II e V, e 144 da CE - Procedência da ação.**' 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg. no RE nº 693.714, Relator Ministro Luiz Fux).

Portanto, os cargos previstos nos artigos 24, 27, 28, 30 e 32, 34, 36 e 37 do projeto, são claramente **inconstitucionais** da forma em que propostos.

Inclusive, destacamos que as Leis Municipais referentes as Secretarias de Educação, Infraestrutura e Mobilidade Urbana (Leis nº 6.100, 6.101 e 6.102), recentemente aprovadas nesta Casa, já são alvos de questionamentos por parte do Ministério Público, conforme ofício anexo.

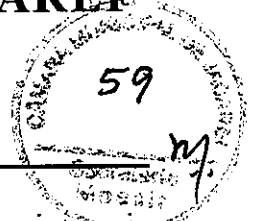
Assim, se mantidos os cargos em questão da forma apresentada, inviabilizará o prosseguimento válido da propositura. Devendo, neste caso, ser **deliberado pela Presidência**, conforme disposto pelo artigo 45, *caput*⁴, e artigo 88, inciso III⁵, ambos do Regimento Interno.

⁴ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Nesse contexto, sugere-se a modificação do projeto, via **EMENDA**, com vistas a supressão de tais cargos. Situação em que o projeto estará apto a regular tramitação.

Do vício quantitativo

Por derradeiro, obtempero que, a quantidade de 25 (vinte e cinco) cargos comissionados criados com o presente projeto, se destaca e, embora não seja, neste momento, objeto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, merece atenção dos ilustres parlamentares, especialmente diante das diversas recomendações do Tribunal de Contas de São Paulo, a fim de que exista proporcionalidade e razoabilidade entre o número de cargos comissionados e efetivos (TC 000451/026/13, TC 002309/026/10, 002285/026/10).

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 05 de junho de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Chefe
OAB/SP nº 311.112

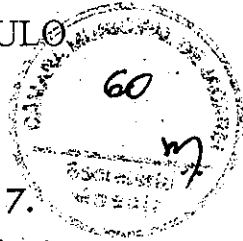
maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

⁵ Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



São Paulo, 17 de abril de 2017.

Ofício nº 1421/17 - JUR
Protocolado nº 30.953/2017 - MP
(Favor usar estas referências)

PROTOCOLO Nº	148	TIPO:	105
DATA	25/4/17	ASS:	MJ
CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ			

SENHORA PRESIDENTE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de instruir os autos do protocolado em epígrafe, solicito a Vossa Excelência que apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

- Manifestação sobre a constitucionalidade das leis 6.100, 6.101 e 6.102, todas de 2 de fevereiro de 2017, do Município de Jacareí, que criam diversos cargos de provimento em comissão;
- Informações sobre as providências que serão tomadas;
- Informações sobre sua vigência e eventuais alterações;
- Remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo.

Prevaleço-me da oportunidade para externar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

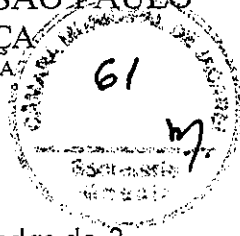
Gustavo Roberto Chaim Pozzebon
Promotor de Justiça - Assessor

A Excelentíssima Senhora
Lucimar Ponciano
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí
Praça dos Três Poderes, 74
CEP 12327-901 JACAREÍ/SP

jfol



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Protocolado n. 30.953/17

Interessado: Anônimo.

Objeto: Análise da constitucionalidade das leis 6.100, 6.101 e 6.102, todas de 2 de fevereiro de 2017, do Município de Jacareí, que criam diversos cargos de provimento em comissão.

De ordem, determina-se a realização das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Jacareí para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:
 - a) manifestação sobre a constitucionalidade das leis 6.100, 6.101 e 6.102, todas de 2 de fevereiro de 2017, do Município de Jacareí, que criam diversos cargos de provimento em comissão;
 - b) informações sobre as providências que serão tomadas;
 - c) informações sobre sua vigência e eventuais alterações;
 - d) remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo;

- 2) Oficie-se ao Prefeito Municipal de Jacareí para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:
 - a) manifestação sobre a constitucionalidade das leis 6.100, 6.101 e 6.102, todas de 2 de fevereiro de 2017, do Município de Jacareí, que criam diversos cargos de provimento em comissão; e
 - b) informações sobre as providências que serão tomadas.

Os ofícios deverão ser instruídos com cópia da representação de fl. 02 e deste despacho.

São Paulo, 12 de abril de 2017.

Gustavo Roberto Chaim Pozzebon
Promotor de Justiça
Assessor

SECRETARIA DE GOVERNO

Lei em vigor

Cargo	Referência	Quantidade	Vencimento	Pré-requisito
Assessor técnico	CCII	03	5.694,78	Ensino superior
Assessor comunitário	CCIII	03	3.722,07	Ensino médio
Gerente de planejamento públicas	CCIII	01	3.722,07	Ensino superior
Gerente de monitoramento de políticas públicas	CCIII	01	3.722,07	Ensino superior
Assistente de gabinete	CCV	02	2.108,06	Ensino médio

GABINETE DO PREFEITO

Cargo	Referência	Quantidade	Vencimento	Pré-requisito
Assessor técnico	CCII	03	R\$ 6.036,47	Ensino superior
Assessor comunitário	CCIII	04	R\$ 3.945,39	Ensino médio
Gerente administrativo	CCIV	01	R\$ 2.994,90	Ensino médio
Gerente de foto e vídeo	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino médio
Gerente de imprensa	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino superior
Gerente de mídia eletrônica	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino médio
Gerente de mídia impressa	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino superior
Gerente de jornalismo on-line	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino superior
Gerente de publicidade	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino superior
Gerente de publicações	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino superior
Assessor de gabinete	CCIV	04	R\$ 2.994,90	Ensino médio

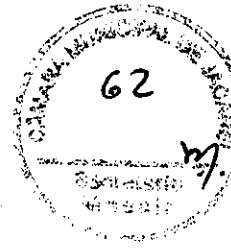
QUESTIONAMENTOS

- Criação de 3 vagas no Governo e 3 vagas no Gabinete do Prefeito de assessor técnico.

- Criação de 4 vagas no Governo e 3 vagas no Gabinete de assessor comunitário

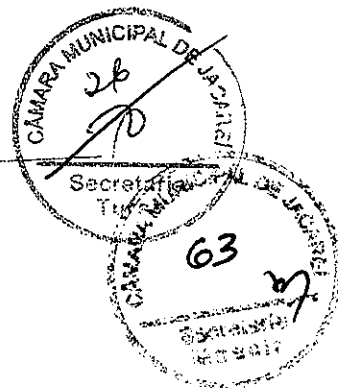
- Por qual razão no Gabinete há cargos de gerência de nível médio e outros de nível superior com os mesmos vencimentos?

- No Governo há 2 cargos de assistente de gabinete (fls.27) e 4 de assessor de Gabinete para o Gabinete (fls. 19) com vencimentos diversos para nível médio, não havendo razão para serem cargos em comissão (atribuições semelhantes).





Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



ANEXO
DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO
GABINETE DO PREFEITO

Denominação dos cargos	Referência	Quantidade	Vencimento	Pré-requisito
Chefe de Gabinete	CC0	1	R\$ 10.755,15	Ensino Superior Completo
Assessor Técnico	CCII	3	R\$ 6.036,47	Ensino Superior Completo
Assessor Comunitário	CCIII	4	R\$ 3.945,39	Ensino Médio Completo
Diretor Geral	CCI	1	R\$ 7.747,33	Ensino Superior Completo
Assessor da Diretoria Geral	CCIII	1	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente Administrativo	CCIV	1	R\$ 2.994,90	Ensino Médio Completo
Assessor de Gabinete	CCIV	4	R\$ 2.994,90	Ensino Médio Completo
Diretor de Jornalismo	CCII	1	R\$ 6.036,47	Ensino Superior Completo
Gerente de Foto e Vídeo	CCIII	1	R\$ 3.945,39	Ensino Médio Completo
Gerente de Imprensa	CCIII	1	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente de Mídia Eletrônica	CCIII	1	R\$ 3.945,39	Ensino Médio Completo
Gerente de Mídia Impressa	CCIII	1	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente de Jornalismo On-line	CCIII	1	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Diretor de Publicidade e Propaganda	CCII	1	R\$ 6.036,47	Ensino Superior Completo
Gerente de Publicidade	CCIII	1	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente de Publicações	CCIII	1	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente de Eventos e Cerimonial	CCIII	1	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo